**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 07/2023**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.**

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.**, devidamente qualificada, por seus representantes legais, em face ao edital de licitação na modalidade concorrência, destinado à registro de preço para contratação futura e eventual de **empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos por demanda e sem motorista, para prover demanda de execução das atividades meio e fim do Senac Tocantins**, de acordo com os elementos e especificações constantes deste edital da Concorrência Pública n. 07/2023 – SENAC DR/TO.

Sustenta impugnante que ao verificar as condições previstas em edital para participação na licitação *"constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas"*.

No tocante aos pedidos, requer a retificação do edital para que seja; (1) incluída cláusula de mora por atraso de pagamento; (2) condição de reajuste do preço após 1 (um) ano contado da proposta; (3) dilatação do prazo de disponibilização dos veículos de 5 (cinco) para 90 (noventa) dias, sendo prorrogáveis por mais 30 (trinta) e pôr fim; (4) a inclusão de minuta do contrato como anexo ao edital.

Cabe, ainda, informar que a presente representação é incontestavelmente tempestiva, uma vez que a sessão pública para recebimento dos envelopes esta marcada para o dia **23 de junho de 2023** e o referido expediente foi recebido no dia 12 de junho de 2023, portanto, dentro do prazo estipulado no preâmbulo do edital Concorrência Pública n. 07/2023, definido para até às 18 horas do dia 20 de junho 2023.

## II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é forçoso salientar que o SENAC DR/TO caracterizasse como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o SENAC DR/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, <u>os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;</u>**" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública n. 07/2023, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 958/2012, de 18.09.12, de seu Conselho Nacional, publicada no DOU em 26.09.12 e suas atualizações. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designados através das Portarias nº 080/2022, do Conselho Regional do SENAC DR/TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão as Leis n. 8.666/93 e n. 14.133/21.

Pois bem.

## III – DA ANÁLISE DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

De início, alega, em síntese, a impugnante, a omissão do edital da Concorrência Pública n. 07/2023 a elementos imprescindíveis as condições de pagamento, item (1), **previsão de valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento** da remuneração mensal por parte da contratante a futura contratada, ressalta o caráter educativo e "inibidor" da medida. Indica para justificar a retificação e inclusão das medidas ao instrumento convocatório as Leis n. 8666/93 e n. 14.133/21.

Conforme já exposto na fundamentação da presente decisão, toda norma apresentada pela impugnante para justificar a inclusão vincula exclusivamente à Administração Pública, no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não há previsão para inclusão de cláusula de juros, multa e/ou correção monetária por atraso de pagamento, a esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece os normativos vigentes do SENAC, que define as regras, nesse caso, para a instituição. Por esse motivo, afastamos a aplicação de juros, multa e/ou correção monetária como pretendida pela impugnante.

Quanto ao item (2) que trata da ausência de condição de **reajuste do preço após 1 (um) ano contado da proposta**, novamente a impugnante se fundamenta em norma da Administração Pública, estando o SENAC vinculado a sua própria Resolução. Contudo, é importante ressaltar que a contratação em questão se trata de Registro de Preço, não podendo ser confundida com contrato continuado de prestação de serviços.

Dito isso, o subitem 2.4 do Anexo III do edital (Minuta de Ata de Registro de Preços) trata das condições para quando os preços de mercado se tornam superiores aos registrados, senão vejamos:

> *"2.4. Quando, eventualmente, o preço de mercado dos serviços objeto deste processo licitatório tornarem-se superiores aos preços registrados, e a licitante com preços registrados, mediante requerimento devidamente fundamentado e comprovado, não puder cumprir com o compromisso assumido, o SENAC/TO poderá:*
> *2.4.1 Liberar a licitante do referido compromisso, sem aplicação das possíveis penalidades previstas para o caso, desde que confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados e que o requerimento nesse sentido ocorra antes de uma eventual*

*requisição/solicitação pelo SENAC/TO do(s) serviço(s) objeto(s) deste processo licitatório;*
*2.4.2 Convocar as demais licitantes com preços registrados (se possível), visando igual oportunidade de negociação.*
*2.5. Não havendo êxito nas negociações, o SENAC/TO procederá à revogação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, adotando as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa. "*

Diante do exposto, esta comissão nega o provimento para inclusão de previsão de reajuste de preço.

Continuando, tratando do item (3), a impugnante menciona que o **prazo de 5 (cinco) dias corridos,** previsto no instrumento convocatório **para disponibilização dos veículos são inviáveis para execução do objeto**, ressalta que a exigência pode *"...reduzir sensivelmente a participação dos licitantes interessados..."*, e ainda *"...por corresponder a implantação de veículos novos, que exige encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino"*, solicita a dilatação do prazo de disponibilização para 90 (noventa) dias, sendo prorrogáveis por mais 30 (trinta).

Entretanto, conforme pode ser observado na tabela inserida no item 3 do Anexo I – ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, LOCAIS DE ENTREGA E PREÇOS ESTIMADOS do edital, são aceitos a disponibilização de veículos com até dois anos de fabricação, não há exigência para que os veículos disponibilizados sejam novos.

Há que se considerar ainda que, o objeto da presente licitação tem como finalidade disponibilizar veículos **por demanda,** em sua maioria durante curtos períodos de tempo, cuja devolução do veiculo é realizada à contratada logo após a sua utilização, os veículos não ficam à disposição exclusiva da entidade, o serviço é semelhante as locações habituais que qualquer pessoa física faz nas diversas locadoras identificadas no mercado, sendo o prazo de até 05 (dias) consecutivos para disponibilização, indiscutivelmente viável, não havendo que se falar em violação do caráter competitivo na presente licitação.

Quanto ao item (4) que trata da **omissão da minuta do contrato**, novamente a impugnante utiliza norma da Administração Pública para fundamentar o seu pedido. No entanto, ressaltamos que o instrumento de formalização será a Ata de Registro de Preço, conforme minuta prevista no Anexo III do edital e as autorizações de fornecimento **por demanda** se darão através de pedidos de compra, conforme modelo inserido no Anexo X do edital. A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece os normativos vigentes do SENAC, que define as regras, nesse caso, para a instituição.

**IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo **NÃO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.**, nos termos acima exarados, mantendo a data da reunião da Concorrência Pública n. 07/2023 para o dia 23.06.2023 às 09h, bem como os demais termos apresentados no Edital e em seus anexos, por entendermos que estão em absoluta consonância com a legislação aplicável, não havendo o que ser alterado ou suprimido.

Palmas – TO, 16 de junho de 2023.

Nicodemos Barbosa Neto
**Presidente da Comissão**

Adilaine de Sousa Freitas
**Membro da Comissão**

Wellington Gouveia Costa
**Membro da Comissão**